



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06574/19

Objeto: Prestação De Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Exercício: 2018

Responsável: Deusdete Queiroga Filho

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA ESTADUAL - FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00078/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA **SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, sob a responsabilidade do Sr. **DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, referente ao exercício de **2018** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as referidas Prestações de Contas;
- 2) RECOMENDAR** ao atual gestor daquela Pasta que procure tomar as medidas necessárias para enviar as informações necessárias contidas na Resolução RN-TC-03/2010, como também informar a este Tribunal de Contas todas as licitações de forma coerente e promover a regularização do quadro de pessoal da Secretaria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de março de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06574/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06574/19 trata da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho, referente ao exercício de 2018.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, fez os seguintes destaques:

1. a Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT-PB) se constitui em órgão do primeiro nível hierárquico da Administração Direta do Poder Executivo, de natureza substantiva, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações governamentais relacionados com a identificação, aproveitamento, exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais e meio ambiente, visando o fortalecimento da economia do Estado e a melhoria da qualidade de vida de sua população;
2. a Lei Orçamentária Anual nº 11057/17, fixou a despesa para a SEIRHMACT no montante de R\$ 407.293.983,00;
3. a despesa orçamentária executada pela SEIRHMACT totalizou R\$ 269.344.393,26;
4. no exercício em análise foram apresentadas denúncias, as foram apreciadas nos Processo TC 11.145/18 já houve decisão pela improcedência (AC2-TC02269/18; Processo TC 11.022/18, a decisão foi pela procedência parcial (AC2-TC-00722/19) e da mesma forma, a denúncia constante do Processo TC 11.021/18, a decisão também foi pela procedência parcial (AC2-TC-00926/19);
5. a Lei 8.514, de 23 de abril de 2008, instituiu o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia da Paraíba - FECT e tem por finalidade apoiar programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento de relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, não executou despesas no exercício de 2018;
6. a prestação de contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH será analisada por ocasião do PROC. TC 06605/19 que trata da prestação de contas anual da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba.

Ao final do seu relatório, a Auditoria elencou várias irregularidades cometidas durante o exercício, quais foram:

- 1) Não envio das documentações exigidas pela RN TC 03/2010, entre elas: informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte; relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, sobra bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício; cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;
- 2) Ausência de autorização legislativa para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, bem como de um órgão para outro;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06574/19

- 3) Incompatibilidade das informações prestadas em relação às Licitações realizadas;
- 4) Alto número de comissionados em relação aos cargos efetivos;
- 5) Diminuta Quantidade de Engenheiros, tendo em vista a quantidade de Obras, Projetos e Despesas realizadas;
- 6) Não envio da documentação requerida pela Auditoria.

Regularmente citado, o gestor responsável apresentou um pedido de prorrogação de prazo para apresentação da defesa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA nestes termos:

“Examinando os presentes autos, observa-se que após a sua respectiva remessa a este Ministério Público de Contas para exame oferta de Parecer, foi anexado o Documento 32125/20 (fls. 299/306), no qual dentre a documentação enviada para análise desta Corte, encontra-se pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo gestor responsável pelas contas objeto do presente feito, concernente especificamente a determinados aspectos. Não constando nos autos, portanto, pronunciamento sobre o pedido do interessado, este Parquet de Contas, antes de ofertar seu parecer, entende de bom alvitre remetê-los a Vossa Excelência para eventual apreciação, caso assim entenda, requerendo, outrossim, caso se resolva pela continuidade, desde já, da instrução processual, o envio dos autos à Auditoria para exame da documentação apresentada”.

Novamente notificado o gestor responsável apresentou sua defesa, conforme consta do DOC TC 4166/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas que tratam sobre ausência de autorização legislativa para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, bem como de um órgão para outro e não envio da documentação requerida pela Auditoria, mantidas as demais sem quaisquer alterações.

O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer N° 00329/21, onde pugnou pela:

- 1) **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), Sr. Deusdete Queiroga Filho, referente ao exercício financeiro de 2018;
- 2) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais conforme indicado no presente Parecer, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
- 3) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretária de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), no sentido de encaminhar toda documentação, observando os termos prescritos pela Resolução Normativa TC 03/2010, quando do envio das próximas prestações de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06574/19

contas anuais; conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e articular-se com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal dos órgão do Poder Executivo, para fins de regularizar o quadro de pessoal do órgão em causa, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem criadas/preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pela Pasta, bem assim que os cargos em comissão sejam providos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Em relação ao não envio das documentações exigidas pela Resolução RN-TC-03/2010, verifica-se que o gestor informou, tão somente durante a defesa que não realizou convênios no exercício de 2018 e que não houve inquéritos administrativos abertos durante o exercício. Dessa forma, entendo que cabe recomendação para que sejam observados os termos prescritos na referida Resolução para assim evitar falha dessa natureza. Caso semelhante foi à incompatibilidade de informações prestadas em relação às licitações realizadas, onde o gestor quis justificar a falha, alegando ter na Secretaria duas Comissões Permanentes de Licitações, por isso ocorreu a incompatibilidade apontada. Entendo também ser caso de recomendação para assim proceder com as informações corretas nas próximas prestações de contas. No que diz respeito às falhas que tratam de alto número de comissionados e de baixa quantidade de engenheiros, o próprio gestor as reconheceu, cabendo uma recomendação visando promover a regularização do quadro de pessoal do órgão, admitindo servidores por meio de concurso público e bem assim que os cargos em comissão sejam providos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 2018;
- 2) **RECOMENDE** ao atual gestor daquela Pasta que procure tomar as medidas necessárias para enviar as informações necessárias contidas na Resolução RN-TC-03/2010, como também informar a este Tribunal de Contas todas as licitações de forma coerente e promover a regularização do quadro de pessoal da Secretaria.

É o voto.

João Pessoa, 24 de março de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 31 de Março de 2021 às 05:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 30 de Março de 2021 às 09:18



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Março de 2021 às 14:03



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL